



Tianguá, 06 de Fevereiro de 2017.

A
Secretária de Educação
Sra. Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa

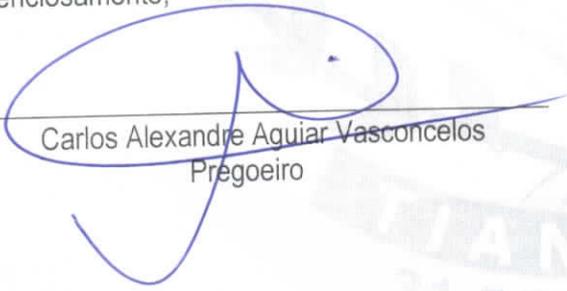
Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer quanto a IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa **CORAÇÃO DE MÃE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR**, contra as exigências de:

- a) O objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) A ausência de preço máximo admitido,

em que foi INDEFERIDO por este Pregoeiro, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,


Carlos Alexandre Aguiar Vasconcelos
Pregoeiro



Tianguá-CE, 06 de fevereiro de 2017.

**PARECER DE JULGAMENTO
IMPUGNAÇÃO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO**



Ilmo. Sr.

Wevigton de Albuquerque Frota

Representante legal da CORAÇÃO DE MÃE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR

Nesta

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho através desta apresentar a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO protocolado pela CORAÇÃO DE MÃE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR.

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apontado na referida Impugnação as possíveis irregularidades, pugnando pela suspensão do pregão presencial, tendo em vista:

- a) O objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) A ausência de preço máximo admitido.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta no prazo estabelecido para tal. Desta forma a lei 8.666/93, em seu artigo 41, §2º, dispõe:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Compulsando a documentação acostada, vemos que o impugnante encaminhou na data de 03.02.2017 (sexta-feira), correspondência eletrônica (e-mail) com sua peça opositora à esta comissão licitante, somente apresentando a peça física no dia 06.02.2017. Todavia, necessário ressaltar que o município de Tianguá-Ce, não possui, em sua estrutura legal, normas que regulem o serviço de protocolo postal eletrônico, assim, diante do princípio da legalidade administrativa, não se pode levar em consideração a data do protocolo eletrônico, mas sim o protocolo físico.

Assim, o licitante, ora impugnante, não encaminhou em tempo hábil sua impugnação à comissão licitante responsável pelo certame. Portanto, verificamos, de plano, sua intempestividade.

Apenas por amor ao debate, passemos a análise de mérito.



A alegação de que a divisão do objeto do pregão em itens, separando determinados itens somente para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência não condiz com a realidade, uma vez que realizar essa exigência foi seguido os preceitos legais, de acordo com o art. 48, inciso I, da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Portanto, esta municipalidade visando sempre atender os princípios constitucionais e da administração pública, atendeu aos preceitos legais na elaboração do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que as rotas destinadas à ME/EPP encontram-se dentro do valor estabelecido pela Lei.

O outro ponto a ser debatido nesta ocasião é a ausência de preço máximo admitido no procedimento em questão.

Neste ponto, também não vemos motivos para o deferimento do pleito, uma vez que nosso entendimento segue de acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51, do Tribunal de Contas da União. Portanto, a previsão do preço máximo admitido no referido edital é mera liberalidade da administração, sendo, portanto, facultativo, vejamos:

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, "a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação". Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do orçamento ou preço máximo no instrumento

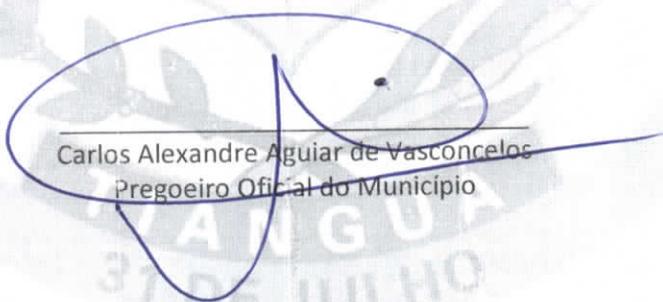


convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. **Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa". Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**

Portanto, não vislumbramos a necessidade de alteração do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que o mesmo está de acordo com os preceitos legais.

Sem mais para o momento, agradeço e envio votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos
Pregoeiro Oficial do Município

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2017
NO ÁTRIO DA PREFEITURA. NOS
TERMOS RECOMENDADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ.
NA DECISÃO PROFERIDA
NO RECURSO ESPECIAL Nº 105232
(96/0056484-5) CE 1ª TURMA. 



Da: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Para: PREGOEIRO – Sr. Carlos Alexandre Aguiar de Vasconcelos.

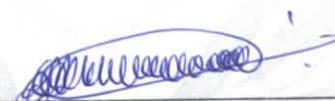
DESPACHO:

RATIFICO plenamente a decisão constante do Parecer de julgamento da Impugnação, impetrada pela empresa **CORAÇÃO DE MÃE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE ESCOLAR**, contra as exigências de:

- a) O objeto do Edital de Pregão Presencial N.º 01/2017 – SEDUC da Prefeitura Municipal de Tianguá-CE, uma vez que fora dividido cada rota de transporte escolar em um item específico, e que a exclusividade de algumas rotas para ME/EPP estaria impedindo a ampla concorrência;
- b) A ausência de preço máximo admitido

em que foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro.

Tianguá, 06 de Fevereiro de 2017.



Ana Vlândia Moreira Nunes Barbosa
Secretária de Educação